



RESOLUÇÃO CONJUNTA CEAA/CGAG/CONSUNI/UFOB Nº 001, DE 6 DE JUNHO DE 2025.

Regulamenta o processo de criação de Cursos de Graduação na Universidade Federal do Oeste da Bahia - UFOB.

A CÂMARA DE ENSINO, ASSUNTOS ESTUDANTIS E AÇÕES AFIRMATIVAS E A CÂMARA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA E GOVERNANÇA, ASSESSORAS AO CONSELHO UNIVERSITÁRIO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO OESTE DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, considerando a deliberação extraída da sua 1ª Reunião Extraordinária Conjunta, realizada no dia 5 de junho de 2025, homologada na 58ª Reunião Ordinária do Conselho Universitário, realizada no dia 17 de junho de 2025, resolve:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Resolução regulamenta o processo de criação de Cursos de Graduação na Universidade Federal do Oeste da Bahia - UFOB.

Art. 2º A criação de novos cursos de graduação deve basear-se em pesquisa de demanda regional e em estudo de viabilidade institucional, bem como estar em consonância com as políticas para a graduação definidas no Projeto Político-Pedagógico Institucional - PPI e no Plano de Desenvolvimento Institucional - PDI da UFOB.

Parágrafo único. Entende-se por novo curso aquele que será ofertado pela primeira vez em uma Unidade Universitária da UFOB.

CAPÍTULO II
DOS PRINCÍPIOS PARA A CRIAÇÃO DE NOVOS CURSOS DE GRADUAÇÃO

Art. 3º Devem-se adotar os seguintes princípios para a criação de novos cursos de graduação:



I - princípios fundamentais:

- a) democratização do acesso à educação superior pública; e
- b) consolidação dos *campi* fora de sede.

II - princípios operacionais:

- a) alinhamento com as demandas de desenvolvimento social, econômico, ambiental e tecnológico sustentáveis do Território de Identidade Acadêmica da UFOB, da região que se estende pelos Estados limítrofes da região Oeste da Bahia e identificadas por meio de pesquisa de demanda regional e estudo de viabilidade institucional;
- b) alinhamento dos novos cursos com os cursos existentes;
- c) preservação da viabilidade de funcionamento dos cursos já existentes, no caso da oferta do curso proposto em outras unidades acadêmicas da UFOB ou em outras instituições públicas da região Oeste da Bahia; e
- d) implantação de cursos com currículos flexíveis e inovadores.

Parágrafo único. Os princípios operacionais são cumulativos, mas não excludentes.

CAPÍTULO III DA PESQUISA DE DEMANDA REGIONAL E ESTUDO DE VIABILIDADE

Art. 4º A pesquisa de demanda regional deverá contemplar os seguintes itens, considerando alinhamento com os princípios constantes no Art 3º:

I - realização de audiência pública para pesquisa de demanda envolvendo a sociedade e os órgãos públicos do executivo, judiciário e legislativo;

II - estudo de demanda por cursos mediante o uso de dados governamentais, visando mapear a necessidade de implantação de novo curso na área de abrangência da Unidade Acadêmica propositora, considerando o Território UFOB e a região que se estende pelos Estados limítrofes da região Oeste da Bahia;

III - relação dos cursos com perfil de egresso(a) igual ou similar ao proposto, ofertados em instituições públicas e privadas de ensino superior na área de abrangência da Unidade Acadêmica propositora, considerando o Território UFOB e a região que se estende pelos Estados limítrofes da região Oeste da Bahia, constando informações sobre a oferta, concorrência e preenchimento de vagas;



UNIVERSIDADE FEDERAL DO OESTE DA BAHIA

Conselho Universitário

Câmara de Ensino, Assuntos Estudantis e Ações Afirmativas

Câmara de Pesquisa, Extensão, Comunicação e Cultura

IV - realização de pesquisa de opinião sobre o interesse da população da região no curso de graduação;

V - justificativa para criação e capacidade de contribuição do novo curso para o desenvolvimento social, econômico, ambiental e tecnológico sustentáveis do Território UFOB e da região que se estende pelos Estados limítrofes da região Oeste da Bahia; e

VI - outros documentos que a comissão julgar necessários para a apreciação da proposta.

Parágrafo único. A pesquisa de demanda regional e a pesquisa de opinião serão instrumentalizadas pelo Órgão de Gestão do Ensino de Graduação em conjunto com o Órgão de Gestão do Planejamento Institucional, por meio de Instrução Normativa que definirá sua metodologia.

Art. 5º O estudo de viabilidade institucional, de abordagem qualitativa e quantitativa, deverá considerar os seguintes aspectos:

I - dados gerais do curso, como nome, grau de formação (Bacharelado, Licenciatura ou Tecnológico), modalidade de oferta (presencial ou à distância), tempo de integralização, turno de oferta e número de vagas para estudantes, além de nome e sigla da Unidade Universitária em que o curso ficará lotado;

II - consonância do curso com o perfil acadêmico da Unidade Universitária propositora;

III - proposta de matriz curricular do curso, com a ementa dos componentes curriculares;

IV - infraestrutura e acervo bibliográfico físico mínimos necessários para a oferta do curso, considerando a infraestrutura já existente e o acervo bibliográfico físico disponível;

V - indicativo de possibilidade de parcerias para a implementação do curso; e

VI - indicativo de servidores docentes e técnico-administrativos em educação já existentes e previsão de quantitativo mínimo a ser contratado para o desenvolvimento do curso, descrevendo o perfil dos docentes e seus encargos.

Parágrafo único. A proposição do número de vagas estudantis a ser ofertado deverá ser pautada no estudo de demanda orientado no inciso II do Art. 4º, na viabilidade de implementação do curso e na estimativa da capacidade de absorção de egressos em nível local e regional.

CAPÍTULO IV DA ESTRUTURA DO PROJETO PEDAGÓGICO DO CURSO

Art. 6º A organização do curso de Graduação se dá mediante Projeto Pedagógico.



§1º O Projeto Pedagógico do Curso - PPC é documento institucional de planejamento coletivo que organiza o conjunto de processos formativos a ser implementado em um curso de Graduação.

§2º O PPC deverá atender ao disposto na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDB, bem como às orientações expressas nas Diretrizes Curriculares Nacionais - DCNs próprias de cada curso e à regulamentação sobre a modalidade de ensino, na lei de exercício profissional (quando houver), além das regulamentações institucionais.

§3º A elaboração do PPC deverá ser fundamentada nos pressupostos institucionais do Projeto Político-Pedagógico Institucional – PPI, documento político, cultural e científico de construção coletiva, que orienta as políticas institucionais de ensino, pesquisa e extensão da UFOB, e do Plano de Desenvolvimento Institucional - PDI, que norteia as ações institucionais

§4º A Elaboração do PPC deverá seguir regulamentações específicas e orientações estabelecidas pelo órgão de Gestão do Ensino de Graduação, mediante Instrução Normativa própria.

CAPÍTULO V DO PROCESSO DE CRIAÇÃO DE NOVOS CURSOS

Art. 7º O cronograma de submissão de propostas de criação de novos cursos de Graduação será definido pelo Órgão de Gestão do Ensino de Graduação.

Art. 8º Compete à Unidade Universitária nomear, por meio de portaria, a Comissão responsável pela elaboração da pesquisa de demanda regional, do estudo de viabilidade institucional e do PPC do curso proposto, indicando o prazo para término dos trabalhos, conforme cronograma do Conselho Universitário.

§1º A Comissão será composta por, no mínimo, quatro membros, quais sejam:

I - três docentes vinculados à área de conhecimento do curso proposto ou à área de conhecimento afim; e

II - um(a) Técnico(a) em Assuntos Educacionais;

§2º É função da Comissão:

I - elaborar a pesquisa de demanda regional;

II - realizar o estudo de viabilidade institucional; e

III - elaborar a proposta do PPC.



UNIVERSIDADE FEDERAL DO OESTE DA BAHIA

Conselho Universitário

Câmara de Ensino, Assuntos Estudantis e Ações Afirmativas

Câmara de Pesquisa, Extensão, Comunicação e Cultura

Art. 9º O processo de elaboração e apreciação de propostas de criação de novos cursos divide-se em duas etapas que deverão ser pautadas nas instâncias de deliberação, sendo que a realização da segunda etapa está condicionada à aprovação da primeira:

I - elaboração e apresentação da pesquisa de demanda regional e do estudo de viabilidade institucional; e

II - elaboração e apresentação do PPC.

Art. 10. A pesquisa de demanda regional e o estudo de viabilidade institucional serão apreciados pelos seguintes órgãos e instâncias colegiadas institucionais:

I - Conselho Diretor da Unidade Acadêmica, que deliberará pelo prosseguimento ou não da proposta;

II - Órgão de Gestão do Ensino de Graduação, que emitirá nota técnica acerca da proposta, com base em notas técnicas emitidas pelos Órgãos de Gestão do Planejamento e de Desenvolvimento Institucional e de Gestão de Pessoas, e nos estudos elaborados pela Comissão; e

III - Câmara de Ensino, Assuntos Estudantis e Ações Afirmativas e Câmara de Gestão Administrativa e Governança, que deliberarão, em reunião conjunta, pela aprovação ou não da continuidade da proposta.

Parágrafo único. O Órgão de Gestão do Ensino de Graduação da Instituição poderá realizar consulta a outros setores institucionais, quando julgar necessário.

Art. 11. O PPC deverá ser elaborado e apresentado às instâncias de deliberação somente após a aprovação da pesquisa de demanda regional e do estudo de viabilidade institucional.

Art. 12. A proposta do PPC será apreciada pelos seguintes órgãos e instâncias colegiadas institucionais:

I - Conselho Diretor da Unidade Universitária, que deliberará acerca do PPC;

II - Órgão de Gestão do Ensino de Graduação, que emitirá nota técnica sobre o PPC e solicitará parecer do Órgão de Registros Acadêmicos;

III - Câmara de Ensino, Assuntos Estudantis e Ações Afirmativas que emitirá parecer sobre o PPC recomendando ou não sua aprovação; e

IV - Conselho Universitário, que deliberará pela aprovação ou não da proposta de criação de curso e seu PPC.



UNIVERSIDADE FEDERAL DO OESTE DA BAHIA

Conselho Universitário

Câmara de Ensino, Assuntos Estudantis e Ações Afirmativas

Câmara de Pesquisa, Extensão, Comunicação e Cultura

§1º Cursos que não demandem criação de infraestrutura e códigos de vagas para contratação de servidores poderão abrir processo seletivo após a tramitação do processo no sistema do Ministério da Educação.

§2º Cursos que demandem criação de infraestrutura ou códigos de vaga para contratação de servidores terão suas demandas apresentadas ao Ministério da Educação e somente poderão abrir processo seletivo após pactuação para atendimento às demandas necessárias para implementação do curso.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 13. A fim de assegurar as condições de oferta e o tempo hábil para cumprimento do processo regulatório, e considerando a possível necessidade de realização de concursos públicos para contratação de servidores, deverá ser observado o prazo mínimo de 06 (seis) meses entre a aprovação do PPC no Conselho Universitário e o início do funcionamento do curso.

Art. 14. Não será permitido, sob nenhuma hipótese, que um curso inicie suas atividades sem que o seu PPC tenha seguido todos os trâmites previstos nesta Resolução.

Art. 15. Os Casos omissos serão analisados pela Câmara de Ensino, Assuntos Estudantis e Ações Afirmativas e Câmara de Gestão Administrativa e Governança.

Art. 16. Esta Resolução entra em vigor em 3 de novembro de 2025.

ANTONIO OLIVEIRA DE SOUZA
Presidente da Câmara de Ensino, Assuntos
Estudantis e Ações Afirmativas

UILIAM RANGEL AMORIM SOUZA
Presidente da Câmara de Gestão Administrativa
e Governança

JACQUES ANTONIO DE MIRANDA
Presidente do Conselho Universitário